LEI Nº 3612-A

Projeto de Lei nº 63/17
de autoria do
Vereador Sargento Barreto

Dispõe sobre a instalação,funcionamento e legalização de estabelecimentos destinados a depósito e comercialização de sucatas, ferros, papéis, plásticos, garrafas, pneus, peças e latarias de veículos no âmbito do Município de São Vicente.
Proc. nº 29262/17

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos destinados a depósito, e comercialização de ferro, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos deteriorados, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito e comercialização de ferros, papéis, plásticos ou garrafas, somente poderão instalar-se em zonas permitidas e com prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o assunto.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º - É vedado aos estabelecimentos mencionados neste artigo expor as peças ou qualquer material, bem como manter a permanência de veículos destinados ao comércio de sucatas nas vias públicas.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos objeto desta Lei será das 7 às 19 horas, de segunda a sábado.

LEI Nº 3612-A

Art. 4º - A armazenagem dos resíduos nos estabelecimentos deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 5º - É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima de pneus, óleos, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de materiais nos estabelecimentos de que trate esta Lei, que possam causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 6º - Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei deverão adotar o seguinte procedimento:

I - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, efetuar-se-ão as necessárias adaptações nos termos do art. 2º, desta Lei;

§ 1º – Não ocorrendo as adequações necessárias, conforme determina a presente Lei, o local poderá ser interditado por qualquer das Secretarias competentes pela fiscalização dos estabelecimentos, podendo, inclusive, ser solicitada a colaboração das entidades policiais, procedendo-se a transferência dos materiais encontrados para local adequado e a reposição do terreno na situação anterior, sempre às expensas do titular.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades durante a fiscalização, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a)notificação para que seja sanada a irregularidade com prazo de 10 (dez) dias;

b)intimação para encerrar as atividades até a devida regularização;

c)multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d)cassação do alvará e interdição da atividade, podendo esta ser feita com emparedamento de tijolos.

LEI Nº 3612-A

§ 3º - A atualização das multas ocorrerá com base na variação de índice adotado pela Secretaria da Fazenda Municipal ou outro órgão que venha substituí-la.

§ 4º - É assegurado ao infrator a interposição de defesa e recurso administrativo, consoante o Código Tributário Municipal.

§ 5º - Responderá pela infração quem, de qualquer modo a cometer,concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, recaindo as multas sobre:

a)imóvel ou terreno através da inscrição cadastral;

b)veículo automotor através dos agentes fiscalizadores de trânsito;

c)infrator/responsável através do documento de identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física) do Ministério da Fazenda;

d)estabelecimento comercial através do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do Ministério da Fazenda;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de junho de 2017.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal